

#### PARECER PRÉVIO № 065/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10153/2013.

**Apensos:** Processos nºs. 10011/2013, 10030/2013, 10627/2013 e 12491/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Exercício: Exercício 2012.

5- Responsável: Sr. Fullvio da Silva Pinto.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 721/2015 (fls. 21988/21991).
7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2192/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 21992/21996).

8- Relator: Consélheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

# 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando DESAPROVAÇÃO das Contas do Senhor Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96.

10- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

#### PARECER PRÉVIO № 065/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

# JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



# ACÓRDÃO № 065/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 065/2015)

1- Processo TCE nº 10153/2013.

Apensos: Processos nºs. 10011/2013, 10030/2013, 10627/2013 e 12491/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Exercício: Exercício 2012.

5- Responsável: Sr. Fullvio da Silva Pinto.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 721/2015 (fls. 21988/21991).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2192/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 21992/21996).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Cobrança executiva. Determinações ao responsável e a Empresa EMBRAC. Recomendações à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

#### 9.1 - À unanimidade:

9.1.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Senhor Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;

### 9.1.2- Multar o Sr. Fullvio da Silva Pinto:

- a) Pelo item 8.5 Restrição 6 do relatório/voto, no valor de **R\$ 6.576,18** (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pela **inobservância do prazo estabelecido para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO**, nos seis bimestres (de Janeiro a Dezembro), com fulcro no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- b) Pelos itens 7.1 Restrição 1 do relatório/voto 1.1.2, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.3 e 1.3.5; 7.2 Restrição 2 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.10, 2.1.11, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4 e 2.3.5; 7.3 Restrição 3 3.1.2, 3.1.9, 3.2.4, 3.2.6, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, e 3.3.9; 7.4 Restrição 4 4.1.9, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.5, 4.2.7, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.9; 7.5 Restrição 5 5.1.9, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 5.2.7, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6 e 5.3.9; 7.6 Restrição 6 6.2.4, 6.2.6, 6.3.4, 6.3.5 e 6.3.6; 7.7 –



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 065/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 065/2015)

Restrição 7 – 7.1.2; 7.8 – Restrição 8 – 8.1.2; 7.9 – Restrição 9 – 9.1.9, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5, 9.2.7, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.9; 7.10 - Restrição 10 - 10.1.9, 10.2.2, 10.2.5, 10.2.7, 10.3.4, 10.3.5, 10.3.6 e 10.3.9; 7.11 - Restrição 11 - 11.2.4, 11.2.6 e 11.3.5; 7.12 - Restrição 12 - 12.1.9, 12.2.2, 12.2.5, 12.2.7, 12.3.4, 12.3.5, 12.3.6 e 12.3.9; 7.13 – Restrição 13 – 13.2.2, 13.2.7, 13.3.5 e 13.3.6; 7.14 - Restrição 14 - 14.1.2; 7.15 -Restrição 15 - 15.3.1; 7.16 - Restrição 16 - 16.1.9, 16.2.2, 16.2.5, 16.2.7, 16.3.4. 16.3.5, 16.3.6 e 16.3.9; 8.2 - Restrição 3; 8.6 - Restrição 7; 8.7 -Restrição 8; 8.8 - Restrição 10; 8.9 - Restrição 11; 8.10 - Restrição 12; 8.11 - Restrição 13; 8.12 - Restrição 14; 8.13 - Restrição 16; 8.14 -Restrição 17; 8.15 – Restrição 18; 8.16 – Restrição 19; 8.17 – Restrição 20; 8.18 – Restrição 22; 8.19 – Restrição 23; 8.20 – Restrição 24; 8.21 – Restrição 26; 8.22 - Restrição 27; 8.23 - Restrição 28; 8.24 - Restrição 29; 8.26 – Restrição 36; 8.27 – Restrição 37; 8.28 – Restrição 38; 8.29 – Restrição 39; 8.30 – Restrição 41; 8.32 – Restrição 44; 8.34 – Restrição 47; 8.36 – Restrição 49; 8.37 – Restrição 50; 8.39 – Restrição 53; 8.40 – Restrição 54; 8.46 - Restrição 61; 8.47 - Restrição 62; 8.48 - Restrição 63 no valor de R\$ 21.920,64 (Vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012.

- **9.1.3- Determinar prazo de 30 dias** para recolher as multas aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.1.4- Autorizar**, caso o valor das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM.
  - 9.1.5- Determinar ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, a devolução dos débitos:
    - **a)** no valor de **R\$ 47.400,00** (Quarenta e sete mil e quatrocentos reais), item 7.1 Restrição 1.4.1 do relatório/voto;
    - **b)** no valor de **R\$ 7.800,00** (Sete mil e oitocentos reais), item 7.2 Restrição 2.4.1 do relatório/voto;
    - c) no valor de R\$ 148.100,00 (Cento e quarenta e oito mil e cem reais), item 7.3 Restrição 3.4.1 do relatório/voto;
    - **d)** no valor de **R\$ 149.800,00** (Cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais), item 7.4 Restrição 4.4.1 do relatorio/voto;
    - **e)** no valor de **R\$ 187.125,00** (Cento e oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais), item 7.5 Restrição 5.4.1 do relatório/voto;
    - f) no valor de R\$ 62.300,00 (Sessenta e dois mil e trezentos reais), item 7.7
       Restrição 7.3.1 do relatório/voto;
    - **g)** no valor de **R\$ 350.000,00** (Trezentos e cinquenta mil reais), item 7.8 Restrição 8.2.1 do relatório/voto;
    - h) no valor de R\$ 1.750.000,00 (Hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais), item 7.11 Restrição 11.4.1 do relatório/voto.
    - i) no valor de **R\$ 143.457,09** (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), item 8.3 Restrição 4 do relatório/voto;



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 065/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 065/2015)

- j) no valor de R\$ 458.911,50 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), item 8.4 Restrição 5 do relatório/voto;
- **k)** no valor de **R\$ 46.222,81** (Quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), item 8.33 Restrição 45 do relatório/voto;
- I) no valor de R\$ 65.398,46 (Sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), item 8.38 Restrição 51 do relatório/voto;
- m) no valor de R\$ 750.822,08 (Setecentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos) item 8.41 Restrição 55 do relatório/voto;
- **n)** no valor de **R\$ 530.904,82** (Quinhentos e trinta mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), item 8.42 Restrição 56 do relatório/voto;
- **o)** no valor de **R\$ 1.946.936,35** (Hum milhão, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), item 8.43 Restrição 57 do relatório/voto.
- 9.1.6- Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução dos débitos constantes no subitem 14.6 do relatório/voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.1.7- Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 9.1.8- Determinar ao Sr. Fullvio da Silva Pinto e a Empresa EMBRAC a devolução dos débitos solidariamente:
  - a) no valor de R\$ 186.375,00 (Cento e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), item 7.9 – Restrição 9.4.1 do relatório/voto;
  - b) no valor de R\$ 149.000,00 (Cento e quarenta e nove mil reais), item 7.10
     Restrição 10.4.1 do relatório/voto;
  - c) no valor de R\$ 185.628,00 (Cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais), item 7.12 Restrição 12.4.1 do relatório/voto;
  - **d)** no valor de **R\$ 740.232,00** (Setecentos e quarenta mil, duzentos e trinta e dois reais), item 7.13 Restrição 13.4.1 do relatório/voto;
  - **e)** no valor de **R\$ 103.200,00** (Cento e três mil e duzentos reais), item 7.14 Restrição 14.4.1 do relatório/voto;
  - f) no valor de R\$ 149.427,80 (Cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), item 7.15 – Restrição 15.3.1 do relatório/voto;
  - **g)** no valor de **R\$ 146.397,47** (Cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), item 7.16 Restrição 16.4.41 do relatório/voto.
- 9.1.9- Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução dos débitos constantes no subitem 14.9 do relatório/voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.1.10- Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 065/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 065/2015)

Pública Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6° da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

### 9.1.11- Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva:

- a) O cumprimento dos prazos de encaminhamento de dados e informações aos sistemas de captura de dados do Tribunal de Contas do Estadó do Amazonas:
- b) O cumprimento do prazo de entrega da Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- c) O cumprimento dos prazos de encaminhamento das Contas Anuais aos órgãos como STN. Governo do Amazonas e Poder Legislativo:
- d) A publicação dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros no DOE do estado:
- e) Para que efetue a devida autuação, formalização e guarda dos processos administrativos, com vistas a manter a ordem cronológica dos atos, a legalidade, eficiência, transparência à sociedade e a fiscalização deste Tribunal de Contas:
- f) Para que efetue a devida legalização dos seus certames licitatórios, com vistas a garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:
- g) Proceder o devido enquadramento das dispensas de licitação, bem como demonstrar a razão pela escolha das empresas contratadas e as justificativas para os preços adotados;
- h) Proceda a abertura dos trâmites para realização de concurso público, a fim de sanear a deficiência de pessoal da sua área administrativa e compor o Controle Interno com cargo de provimento efetivo;
- i) Proceda a formulação do planejamento estratégico do Município, provido de estudos oriundos de ferramentas gerenciais, com fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, bem como definindo a missão, visão e valores da Prefeitura, a fim de que a agenda estratégica municipal cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) Para que o Executivo cumpra a determinação constitucional de repasse até o dia 20 de cada mês ao Legislativo;
- n) Adote as medidas previstas no caput do art. 23 da LRF;
- o) Cumpra a obrigação prevista art. 32, IV e os parágrafos da Lei nº 8.212 /91:
- p) Mantenha devidamente atualizado, em tempo real, o Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva;
- q) Observe a correta alimentação quanto ao GEFIS;
- r) Determine a convocação dos servidores para que façam a opção de cargo item 8.23 – Restrição 28 do relatório/voto;
- Envie documentos que consubstanciem as argumentações apresentadas como justificativas.



# ACÓRDÃO № 065/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 065/2015)

9.2 – Por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso de Janeiro a Dezembro da remessa de dados ao ACP, ou seja, pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

# **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral